



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018653-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Queluz, em que é peticionário ISMAEL CARLOS DA SILVA CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 161

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n.º: 0018653-16.2024.8.26.0000.

Peticionário: Ismael Carlos da Silva.Comarca: Queluz.

Revisão Criminal: art. 621, inc. I, Cód. Proc. Penal. **Condenação:** artigo 33, caput e artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Materialidade e autoria não impugnadas: provas suficientes para a condenação.

Pena: fixada 10 (dez) anos, 08 (oito) meses de reclusão.

Mérito: A defesa requer a absolvição quanto ao crime do art. 35, desclassificação para tráfico privilegiado e fixação de regime aberto. Incabível a absolvição. Prova quanto aos dois crimes. Desclassificação para tráfico privilegiado afastada diante da condenação pelo crime de associação para o tráfico, porque se dedica a atividades criminosas. Alegação de pena exorbitante – constrangimento ilegal. Inocorrência.

Fixação das penas devidamente justificadas.

Crime de tráfico de entorpecentes: a pena-base foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa. **Crime de**

associação ao tráfico de substância ilícita: a pena-base foi fixada em 04 anos de reclusão e 933 dias-multa. Em decorrência da associação criminosa devidamente reconhecida, incompatível o redutor do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, que somente pode beneficiar aqueles que cometem a traficância de maneira esporádica, não se dedicando à atividade criminosa.

Regime fechado diante do montante total das penas superior a 8 anos. Ausente ainda fato novo a justificar o presente pedido, bem como nova análise das provas apresentadas. A Revisão Criminal não se presta ao reexame de provas já apreciadas.

Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Ismael Carlos da Silva, condenado nos autos da ação nº 0001006-14.2015.8.26.0488, como incurso no artigo 33, *caput* e

artigo 35 da Lei 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Em síntese, pleiteia o autor, o reconhecimento de tráfico privilegiado e fixação de regime aberto. Afirma ainda que não restou provada a associação no presente caso, o que demonstra ainda mais a ilegalidade da pena fixada, ocasionando constrangimento ilegal ao revisionando. Requer também a expedição do Alvará de Soltura. (folhas 03/18).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer às fls. 218/223 pelo indeferimento do pedido.

Não constam impugnações ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante foi condenado pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, fixado a pena em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, bem como pena pelo artigo 28 do mesmo diploma legal, em 05 meses de serviços a comunidade e absolvido do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Ocorre que, da r. sentença foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, o qual foi dado parcial provimento, aumentado a pena do recorrente para 10 anos e 08 meses de reclusão e 1.599 dias-multa.

No presente caso, verifica-se que as questões atinentes à suficiência probatória para configuração do delito de tráfico de drogas, pelo qual condenado o Autor, foram devidamente analisadas no âmbito do julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, o qual foi dado parcial provimento sob o seguinte argumento (folhas 218/247 dos autos principais), “in verbis”:

“(...)Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto aos próprios acusados, o teor das declarações prestadas pelos Policiais Civis Celso Marcelo, Delegado de Polícia, Douglas Henrique e Luciano Ferraz, ambos Investigadores de Polícia por si só, já os desfavorecem. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a prisão dos agentes e a apreensão dos entorpecentes (fls. 273 mídia digital e fls. 441 da r. sentença).

(...)

No que tange ao depoimento do Delegado de Polícia, pontuou o nobre Promotor de Justiça, em sede de razões de apelação, a fls. 488, Essa testemunha ainda confirmou ter colhido os depoimentos de Yasmim e Samira e delas ter recebido a informação sobre a associação entre Douglas, Jonas, Bruno e

Aline para o tráfico de drogas, inclusive com precisão de datas [...]. Confirmou que Yasmim e Samira noticiaram que o ingresso de Jonas e Ismael, na associação criminosa, foi mais recente. Relatou, ainda, que os apelados associaram-se de forma solidária para, alternadamente, realizarem a compra, partilha, venda das drogas e divisão dos lucros. Corroborando as declarações do Delegado de Polícia, há ainda os depoimentos dos Investigadores de Polícia Douglas Henrique e Luciano Ferraz. Não há como, portanto, desvincula-los da autoria do delito.

(...)

Analizando-se o conjunto probatório dos autos, conclui-se no sentido da presença de fatos elementos de convicção confirmando a existência de vínculo associativo e estável entre os acusados. Consoante previsão do art. 68 do CP, em uma primeira etapa, o aplicador da lei deve, atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Código, estabelecer a “pena-base”; na segunda fase, considerar o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes e; na terceira e última operação, computar as causas de diminuição e de aumento da pena”. (fls. 149/180 destes autos)

No caso, o Acórdão bem analisou as provas colhidas, entendendo-as suficientes para a condenação do peticionário pelo delito de tráfico de drogas, artigo 33, e 35, caput da Lei nº 11.343/2006, tendo sido modificada sua pena referente ao crime previsto no artigo 33 da referida Lei, em concurso material, com o delito disposto no artigo 35.

Destarte, a prova produzida nos autos não deixou nenhuma dúvida no tocante à ocorrência do fato, quanto à autoria ao revisionando atribuída, ou à sua materialidade delitiva.

Incontroversa, portanto, a materialidade e autoria.

Não se vislumbra contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a modificação da pena aplicada.

No caso, restou indicado no V. Acórdão atacado, que:” (...) *As testemunhas Samira de Faria Macedo e*

Yasmim Charlene Junqueira Ribeiro da Cruz, em solo policial prestaram declarações esclarecedoras dos fatos narrados na denúncia. Mencionaram o envolvimento de Douglas, Ismael, Bruno, Aline e Jonas na mercancia ilícita de entorpecentes (fls. 06 e 07, respectivamente). Em Juízo, se retrataram de suas versões, aduzindo terem sido pressionadas pelos Policiais. (fls. 273 mídia digital). Referidas negativas foram, com efeito, uma tentativa de beneficiar seus companheiros. A esse respeito, explanou o Promotor de Justiça, a fls. 489, A existência de drogas diversas espalhadas nas casas de Aline, Douglas e Jonas; a existência de notícias relatando a associação de Aline, Douglas, Bruno e Jonas para o tráfico de drogas no bairro Palha; os depoimentos de Yasmim e Samira confirmando essa associação; e não realização de atividades econômicas lícita por quase todos os apelados evidenciam que esses acusados se uniram para o vil comércio no bairro”.

É certo ainda que conforme Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 218/223 destes autos, “in verbis”:

“(...) Durante as investigações da associação criminosa, depois de receberem informações do tráfico de drogas no bairro da Palha, os policiais lograram êxito em abordar e deter o Autor em posse de porções de crack, sendo que, na diligência, o Revisando admitiu que vendia os entorpecentes para Jonas.

Na sequência, os policiais se dirigiram a residência de Jonas onde, autorizados por sua companheira, encontraram outras trinta pedras de "crack" devidamente embaladas para venda. A companheira de Jonas, por sua vez, confirmou o envolvimento de Jonas, Aline, Ismael e Douglas no tráfico de drogas.

Prosseguindo, os policiais rumaram para a casa de Douglas, onde, autorizados por sua companheira, encontraram três porções de cocaína, seis pedras de "crack" e nove porções de maconha, todas embaladas e prontas para a comercialização. A companheira de Douglas confirmou o envolvimento de Douglas, Ismael, Bruno, Aline e Jonas no tráfico de drogas. Presente o vínculo associativo entre os envolvidos, de natureza duradoura e estável, visando ao tráfico de drogas. Conforme demonstrado pela prova oral 9 depoimentos uníssomos do Delegado e Investigadores de Polícia,

todos os envolvidos, inclusive o Autor, estavam incumbidos de comprar, embalar, armazenar e vender os entorpecentes, sendo que as atribuições variavam conforme as possibilidades de cada elemento”.

Ora, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, verificando-se, na espécie, que esta ação pretende revigorar o reexame das provas, e, assim, cuidando-se de uma segunda apelação, o que é defeso por lei.

É certo que a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu qualquer erro judiciário.

Cumpra registrar que o exame das penas em sede de demanda revisional só é possível quando se constata flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça:

Sabe-se que a pena só pode ser alterada em revisão criminal se contiver algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda ou, ainda, se ficar constatada clamorosa injustiça, o que não é o caso dos autos, conforme disposto no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

• TJSP: Rev 990.08.039524-6, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Pedro Menin, j. 10.11.2009 (www.tjsp.jus.br).

“A admissibilidade da redução da pena em sede de revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizando, sempre, ainda que indiretamente, violação a texto e/ou vontade da lei. Portanto, inexistindo violação à lei, não se defere revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda” (TJAC RT 761/641).

“Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância com o art. 59 do CP” (TACRSP RJDTACRIM 40/449).

“Não resta dúvidas de que as hipóteses de cabimento da revisão criminal são aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador, e, dentre elas, não há previsão de rever critério escolhido pelo Juiz na fixação das penas, nos

termos do art. 59 do CP” (TACRSP RT 712/409).

• TJSP: Rev 2182071-04.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Newton Neves, j. 7.12.2021.

No caso em tela, a presente revisão visa a análise da condenação e reexame da dosimetria da pena, abrangendo o cálculo efetuado e o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Assim, quanto a condenação, o presente caso não comporta reparos, conforme se verifica do V. Acórdão da C. 08ª Câmara de Direito Criminal, relator o i. Des. Grassi Neto Ulysses Gonçalves Junior (fls. 147/180) que, a respeito da pena, deliberou ainda que: ***“(...) O recorrente não faz efetivamente jus à fixação do regime inicial diverso do fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, § 3º, do CP, que se remete aos parâmetros subjetivos do art. 59 do CP. Por tal razão, mesmo que o quantum da pena imposta ao sentenciado o permita, o estabelecimento de regime inicial mais benéfico dependerá, sempre, da análise concreta da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, de sua conduta social, de sua personalidade, bem como dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, além do comportamento da vítima. A gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados, tendo sido constatada quantidade significativa de entorpecente (41 pedras de crack, substância das mais nocivas à saúde e de poder altamente viciante, além de 03 porções de cocaína, 01 cigarro de maconha e 09 trouxinhas de referida substância), exige maior rigor por parte do Estado, cabendo a adoção do regime fechado para início do cumprimento de pena, previsto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP”.***

Quanto às penas, não há o que se falar em revisão.

Na primeira fase, para o crime de tráfico de entorpecentes, a pena-base foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa (mínimo legal acrescido de 1/3), diante da quantidade significativa de drogas apreendidas e variedade.

O “quantum” estabelecido como base é mantido inalterado, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição.

A presença de elementos confirmando a existência de vínculo associativo e estável entre os sentenciados, reconhecendo-se, assim, o crime de associação, é incompatível com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na medida em que comprovam a dedicação dos acusados à atividade criminosa

Em relação ao crime de associação ao tráfico, na primeira fase, foi fixada a pena-base de 04 anos de reclusão e 933 dias-multa.

Na segunda e terceira etapas, a pena permaneceu inalterada em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição.

Por fim, diante do concurso de crimes, reconhecido o concurso material previsto no art. 69 do CP, as penas devem ser somadas, finalizadas em 10 anos e 08 meses de reclusão e de 1.599 dias-multa.

A pena total é superior a 8 anos, pelo que inviável a fixação de regime diverso do fechado. Diante do quanto exposto, não há o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, no presente caso.

Por último, há que se observar que: *“a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu quantum final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento.”* TJSP: Rev 0020947-46.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Leme Garcia, j. 16.12.2022.

Em relação às penas e sua alteração em revisão criminal, conforme entendimento da doutrina: **“entendemos ser prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal [...] ou a evidência dos autos [...]”. Entretanto, simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”** (Guilherme de Souza Nucci: Código de processo penal comentado, 21. ed., 2022, Forense, p. 1268).

Ademais, o pedido não se enquadra no inc. I do art. 621 do CPP, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto à condenação e ao regime, pelo que seria caso de não conhecimento, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.

**REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO
PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.**

I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE, proferido no julgamento da Ação Penal nº 892/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Rev. Min. ROSA WEBER, que transitou em julgado em 19/5/2020, no qual o requerente, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, foi condenado, por unanimidade, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa, pela prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de empréstimo vedado (arts. 4º e 17, ambos da Lei nº 7.492/86).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Redimensionamento da pena pela incidência do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal. 3. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Revisão Criminal somente será admitida quando: (1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (2) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (3) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (4) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 5. A alegação defensiva acerca da incidência do arrependimento posterior, no sentido de que “os autos da Ação Penal 892 revelam a execução de pagamentos/restituições parciais dos empréstimos, considerados ilegais, realizados antes da apresentação da denúncia”, sequer foi objeto do julgamento da AP 892, pois, segundo afirma o próprio requerente, a ação penal não foi “instruída especificamente para demonstrar a reparação do dano”. 6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Incabível a revisão criminal quando o requerente, de modo transversal, busca

viabilizar, pura e simplesmente, um novo julgamento da causa, para o qual a ação revisional não se destina.

IV. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente Revisão Criminal.

Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 263; Código de Processo Penal, art. 621; Código Penal, arts. 16 e 65, III, “d”; Jurisprudência citada: RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015; HC 206827 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2022; RHC 190420 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09/04/2021; HC 185975 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/09/2020; HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/12/2013; HC 103172, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; HC 74148, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 21/03/1997” (STF, RvC 5548, Rel. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).

Em consequência, observados os limites objetivos da presente, não há flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça, e, no caso, para que não se alegue omissão, é caso de improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital